



EU
Nº 70042689125
2011/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO RESPEITADOS. DEFESA TÉCNICA POR ADVOGADO. DESNECESSIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 5 DO STF

1. A ampla defesa e o contraditório restaram observados, não havendo que se falar em irregularidade ou nulidade do PAD.

2. Não merece guarida o argumento de que o PAD deve ser anulado em razão do demandante não ter sido representado por advogado, ou por não lhe ter sido nomeado defensor dativo. Dicção expressa da Súmula Vinculante nº 5 do Supremo Tribunal Federal.

**3. Ação julgada procedente na origem.
APELO PROVIDO.**

APELAÇÃO CÍVEL

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70042689125

COMARCA DE SANTA MARIA

MUNICÍPIO DE SANTA MARIA

APELANTE

ROBERTO SCHAICH DE ALMEIDA

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA (PRESIDENTE E REVISOR) E DES.ª AGATHE ELSA SCHMIDT DA SILVA.**



EU
Nº 70042689125
2011/CÍVEL

Porto Alegre, 31 de outubro de 2012.

DES. EDUARDO UHLEIN,
Relator.

RELATÓRIO

DES. EDUARDO UHLEIN (RELATOR)

Trata-se de apelação cível interposta pelo **MUNICÍPIO DE SANTA MARIA** contra a sentença proferida nos autos da demanda movida por **ROBERTO SCHAICH DE ALMEIDA**, em que se busca a anulação de Processo Administrativo Disciplinar.

A demanda restou decidida nos seguintes termos (fls. 223/228):

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente ação ordinária de anulação de processo administrativo disciplinar movida por **ROBERTO SCHAICH DE ALMEIDA** contra o **MUNICÍPIO DE SANTA MARIA**, ambos devidamente qualificados nos autos, para em consequência declarar nulo o Procedimento Administrativo Disciplinar Instaurado (nº 030/06/CPSPAD) e a consequente penalidade aplicada ao autor, bem como condenar ao réu que efetue a promoção do requerente e efetue o pagamento de todas as diferenças em atraso relativas a tal promoção, inclusive as respectivas vantagens, desde o mês de abril de 2010, cujo valor deverá ser corrigido e aplicados juros de mora de acordo com o art. 1º F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da parte autora, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), forte no art. 20, §4º, do CPC.

Isento de custas o Município, nos termos do art. 11 do Regimento de Custas, com a alteração dada pela Lei nº 13.471/2010, atentando a decisão liminar da ADI 70039278296.



EU
Nº 70042689125
2011/CÍVEL

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

Em suas razões recursais, sustenta o Município que, se o próprio autor requereu a nulidade do PAD em razão de supostas irregularidades, e tendo a juíza sentenciante concluído que o PAD foi regular, a sentença só poderia ter sido de improcedência. Afirma, ainda, que a sentença é *extra petita*, na medida em que a magistrada *a quo*, após declarar que o PAD observou a ampla defesa e o contraditório, julgou procedente a demanda por motivo além do pedido, ou seja, por falta de nomeação de defensor dativo ao servidor. Requer o provimento do apelo para que seja julgada improcedente a demanda e, em caso de manutenção da sentença, postula a redução da verba honorária.

Em contrarrazões, o autor pugna pela manutenção da sentença.

O Ministério Público, nesta instância, opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

DES. EDUARDO UHLEIN (RELATOR)

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, adiantando ser caso de reforma da sentença, não se tratando, todavia, de decisão *extra petita*.

Tem-se demanda ordinária em que o demandante busca a anulação de Processo Administrativo Disciplinar. Narra, em síntese, na sua inicial, que em 2006 se envolveu em acidente de trânsito enquanto conduzia uma viatura, sendo que na ocasião assumiu toda a responsabilidade pelo



EU
Nº 70042689125
2011/CÍVEL

evento danoso. Refere que exerce a função de agente de trânsito e que dirigia a viatura em cumprimento a ordem de seu superior hierárquico. Afirma que houve falhas e irregularidades no curso do PAD, sendo-lhe impossibilitado exercer com amplitude sua defesa. Sustenta que, por ter assumido toda a responsabilidade do acidente, não havia a necessidade de instauração de PAD, sendo que a advertência imposta o impede de ser promovido. Requer a nulidade do PAD, bem como da advertência sofrida, determinando-se, assim, sua promoção, com a condenação do Município ao pagamento das diferenças em atraso relativamente à promoção.

Como bem mencionado pela juíza sentenciante, totalmente legal e impositivo, para o Administrador Público, a instauração do Processo Administrativo Disciplinar para fins de verificar a responsabilidade administrativa do servidor.

Por outro lado, a ampla defesa e o contraditório restaram observados, não havendo que se falar, no ponto, em irregularidade ou nulidade do PAD, como apontou a douta sentença, *verbis*:

[...]

Vejamos:

- foi instaurado processo investigativo de sindicância em face do autor, conforme Portaria nº 030/06/CPSPAD de 14/12/2006, fl. 21,
- foi notificado o requerente para comparecer em 09.01.2007 a prestar esclarecimentos à Comissão de Sindicância, fl. 22, a qual não compareceu, fl. 24;
- novamente foi notificado o autor para comparecer a audiência para prestar esclarecimentos à Comissão de Sindicância, tendo sido essa aprazada para 13.07.2007, fl. 84;
- o autor compareceu a audiência e prestou depoimento, conforme termo de ata de fl. 87;
- em 19.04.2008, foi elaborado relatório conclusivo do Processo de Sindicância nº 030/06/CPSPAD, tendo a Comissão concluído que deveria ser aplicada a pena de advertência ao ora autor, forte no que dispõe o inc. I, do art. 194 c/c 165 da Lei Municipal nº 3.326/91,



EU
Nº 70042689125
2011/CÍVEL

ressaltando que o servidor deveria tomar conhecimento do relatório para que, querendo, no prazo de 48 horas após a cientificação, apresentasse as alegações e provas que achasse por direito necessárias, respeitando com isso o mais amplo direito de defesa. Ainda, informou que se o depoente não nomeasse defensor a comissão iria nomear um dativo (fls. 98/99);

- o autor foi notificado a comparecer no dia 13.05.2008 à sede da Comissão para tomar ciência do relatório, fl. 100;

- no dia 13.05.2008 o autor compareceu na sede da Comissão ficando ciente do relatório conclusivo da Sindicância nº 030/06/CPSPAD, fl. 102;

- o autor apresentou defesa – recurso de processo administrativo – fls. 103/106;

- a defesa apresentada pelo demandante foi analisada em 20.11.2008, sendo mantida a conclusão anterior, fls. 107/109;

- foi aplicada a pena de advertência ao requerente em 12.12.2008, conforme Portaria nº 2268/2008-SMADH, fl. 110;

- intimado o autor da aplicação da pena, fl. 113;

- foi encerrado o processo investigativo de sindicância;

No caso em tela, verifico que o instituto da sindicância é utilizado não apenas como “meio sumário de elucidação de fatos”, mas com a finalidade de instrumentalizar a aplicação de penalidades.

O requerente alegou que a Portaria inaugural, Portaria nº 030/06/CPSPAD de 14/12/2006, foi omissa quanto à explicitação dos dispositivos legais que supostamente teria infringido.

Insta destacar que a sindicância foi instaurada para apurar possíveis irregularidades envolvendo o autor, dessa forma, era óbvio a impossibilidade de haver explicitação dos dispositivos legais que teriam sido infringidos por esse.

No entanto, no relatório final da sindicância, constou os fatos, fundamentos, a pena e os dispositivos legais a que foi imputado o autor (fls. 98/99), de tudo dando ciência ao ora autora, a fim de que pudesse apresentar as alegações e provas que achasse por direito necessárias.



EU
Nº 70042689125
2011/CÍVEL

Assim, não há o que se falar em nulidade do procedimento, em virtude de ausência de omissão quanto à explicitação dos dispositivos legais que supostamente teria o requerente infringido.

[...]

Entretanto, o juízo *a quo* declarou nulo o Procedimento Administrativo Disciplinar, bem como a pena aplicada ao autor, sob fundamento de que a sindicância, quando passa a ter a finalidade de instrumentalizar a aplicação de penalidades – como ocorreu no caso –, exige a constituição de advogado pelo servidor.

Não merece, todavia, guarida o argumento de que o PAD deve ser anulado em razão do demandante não ter sido representado por advogado, ou por não lhe ter sido nomeado defensor dativo. A Súmula Vinculante nº 5, do Egrégio STF, expressamente dispõe que:

A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

No ponto, transcrevo, para fins de evitar desnecessária tautologia, o parecer do eminente Procurador de Justiça CARLOS DIAS ALMEIDA, que, em feliz síntese, bem analisou a questão:

[...]

Procede a apelação.

Embora o julgamento não tenha sido *extra petita*, pois a decisão não se dissociou da pretensão, ainda adotando outros fundamentos, há erro de apreciação. É que no processo administrativo-disciplinar não há necessidade de defesa dativa. A constituição de advogado é uma prerrogativa do acusado para defender-se no processo administrativo, não uma imposição.

Aliás, a esse respeito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 5, dispondo que *a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a constituição*,



EU
Nº 70042689125
2011/CÍVEL

preceito este cuja observância deve ser obrigatória não só pelo próprio Poder Judiciário, através das suas instâncias inferiores, como também pela Administração Pública.

Portanto, válido é o processo administrativo que concluiu pela advertência do apelado.

[...]

O que se retira do processado é que, efetivamente, o apelado restou submetido a válido procedimento administrativo disciplinar, em que, mediante adequado contraditório, restou apurada sua responsabilidade funcional em acidente de trânsito, do qual resultaram danos ao patrimônio público, os quais, embora ressarcidos pelo servidor, revelaram a falta de cumprimento aos deveres do cargo, tornando legítimo o sancionamento com a pena de advertência, inexistindo, enfim, qualquer nulidade a ser proclamada.

Em razão do resultado do presente julgamento, resta prejudicado o pleito de redução da verba honorária.

O voto, pois, na esteira do que exposto, é pelo **PROVIMENTO** do apelo, para fins de julgar improcedente a ação, restando invertidos os encargos sucumbenciais fixados na sentença. Fica, por sua vez, suspensa a execução da sucumbência, em razão da AJG deferida ao autor (fl. 182).

DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a AGATHE ELSA SCHMIDT DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



EU

Nº 70042689125

2011/CÍVEL

DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA - Presidente - Apelação Cível nº
70042689125, Comarca de Santa Maria: "DERAM PROVIMENTO AO
APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: LILIAN PAULA FRANZMANN